

PETIÇÃO 12.936 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DE OFÍCIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):
Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO**, brasileiro, nascido em 29.12.1972, inscrito no CPF sob o n. 164.212.188- 65, filho de Elaine Elizabeth Tagliaferro e Wagner Tagliaferro, residente na Rua Constantino Toigo n. 193, bairro Nova Caieiras, Caieiras-SP, CEP 07704-140, a prática das condutas descritas no art. 325 (violação de sigilo profissional), no art. 344 (coação no curso do processo), e art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, todos do Código Penal e no art. 2º, § 1, da Lei n. 12.850/2013 (obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa), observadas as regras do art. 69, *caput* do Código Penal (concurso material).

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 179):

Imputação

O Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 15.05.2023 e 15.08.2024, violou sigilo funcional, ao revelar à imprensa e tornar públicos diálogos sobre assuntos sigilosos, que manteve com servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na condição de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE, para atender a

interesses ilícitos de organização criminosa responsável por disseminar notícias fictícias contra a higidez do sistema eletrônico de votação e a atuação do STF e TSE, bem como pela tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, investigada nos autos da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781/DF e 4.784/DF. O caso se subsume ao tipo do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal).

No mesmo sentido, o Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 15.05.2023 e 15.08.2024, embarçou investigação de infração penal que envolve organização criminosa, ao revelar à imprensa e tornar públicos diálogos sobre assuntos sigilosos, que manteve com servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na condição de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE, para atender a interesses ilícitos de organização criminosa responsável por disseminar notícias fictícias contra a higidez do sistema eletrônico de votação e a atuação do STF e TSE, bem como pela tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, investigada nos autos da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781/DF e 4.784/DF. O caso se subsume ao tipo do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

No mesmo contexto, o Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 30.07.2025, ciente da sua condição de investigado e após se evadir do Brasil, ameaçou publicamente revelar, em solo estrangeiro, novas informações funcionais sigilosas que obteve em razão do exercício do cargo ocupado na Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE, com o fim de novamente favorecer interesse próprio e dos investigados nos

autos da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781/DF e 4.784/DF. O caso se subsume ao tipo do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal).

Por fim, o Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 15.5.2023 e 30.7.2025, manifestou adesão voluntária às condutas da organização criminosa investigada nos autos da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781/DF e 4.784/DF, selecionou diálogos confidenciais para tentar interferir na credibilidade e lisura das investigações, contribuiu ativamente para a divulgação de dados sensíveis de interesse dos investigados e, em 30.07.2025, anunciou publicamente a intenção de revelar, em Estado estrangeiro, novas informações funcionais sigilosas, lançando, inclusive, campanha de arrecadação de recursos para financiar sua ação criminosa, com o propósito de impedir e restringir o livre exercício do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

O Ministério Público Federal denuncia o Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO pelos crimes de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal), coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1, da Lei n. 12.850/2013) e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), observadas as regras de concurso material (art. 69, caput, do Código Penal).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, o denunciado seja condenada em todas as sanções previstas para esses delitos.

Em 22/8/2024, determinei a notificação do denunciado **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO** para oferecer resposta prévia à denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 c/c o art. 233 do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE (eDoc. 183).

A Carta de Ordem nº 1225/2025 foi devolvida com certidão de notificação infrutífera do denunciado **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO** (eDoc. 192)

Em 26/9/2025, diante da informação de que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, determinei a notificação de **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO** por edital, nos termos dos arts. 363, § 1º, e 365, do Código de Processo Penal, c/c o art. 4º, § 2º da Lei 8.038/1990, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Defesa de **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO** requereu (a) “vista e cópia de todos e quaisquer procedimentos administrativos e judiciais, quer sejam pedidos de prisão, bloqueio de bens, pedido de extradição, entre outros, oriundos e/ou relacionados ao presente feito”; e (b) “a suspensão do prazo de citação editalícia e, por conseguinte, que seja expedida a competente carta rogatória para a efetiva citação do Suscitante”, argumentando que “o Peticionário se encontra em localidade sabida pelas autoridades brasileiras e italianas” (eDoc. 208).

Em decisão de 8/10/2025, indeferi o pedido da Defesa do denunciado para notificação por carta rogatória em razão da sua ciência inequívoca dos termos da denúncia.

Em reposta preliminar (eDoc. 217), a Defesa sustenta, em síntese, a nulidade absoluta das provas que embasam a denúncia, em razão da violação à cadeia de custódia do aparelho celular apreendido, principal fonte dos elementos de informação utilizados na investigação. Suscita,

ainda, em sede preliminar: a) irregularidade na distribuição do inquérito, que teria sido direcionado à relatoria sem observância do sorteio previsto no art. 67 do RISTF; b) impedimento do relator, com fundamento no art. 252, IV, do CPP, sob alegação de que os fatos investigados envolveriam servidores do TSE quando sob sua presidência; e c) cerceamento de defesa, pela negativa de acesso integral aos autos e às decisões referentes a medidas cautelares.

No mérito, alega ausência de justa causa e inépcia da denúncia (art. 395, I e III, CPP), por falta de individualização das condutas e ausência de descrição dos elementos típicos dos delitos imputados.

Ao final, requer:

(i) em respeito ao princípio do devido processo legal, A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO nº 12.936, em estrita observância ao artigo 67 do Regimento Interno desse Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

(ii) seja reconhecido por esta Eminente Relatoria o vosso impedimento para presidir e julgar a presente ação penal, por clara ausência de imparcialidade — repise-se: que é da essência da função jurisdicional —, haja vista restar amplamente configurada a violação do artigo 252, inciso IV, do Código de Processo Penal;

(iii) com o desiderato de não se manter o peticionário sob grave e reprovável cerceamento de defesa, REITERA-SE o requerimento para que seja franqueado acesso integral a todos e quaisquer procedimentos administrativos e judiciais, oriundos e/ou relacionados ao presente feito e que, por conseguinte, seja aberta nova vista a esta Defesa para que possa complementar as razões de sua defesa preliminar, antes do início de eventual instrução penal;

(iv) O reconhecimento da ilicitude material dos elementos de informação obtidos do aparelho celular apreendido em maio de 2023, em razão da flagrante quebra da cadeia de custódia, e,

por consequência, o reconhecimento da ilicitude de todos os elementos dela derivados (fruits of the poisonous tree), com o seu imediato desentranhamento dos autos, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal e ,por consequência lógica, seja rejeitada a denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal;

(v) A rejeição da denúncia por inépcia, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, pela ausência de individualização da conduta e de descrição das elementares típicas dos crimes imputados.

(vi) Por fim, uma vez que a Defesa não teve acesso à integralidade dos autos, notadamente decisões relativas às cautelares de bloqueio de contas e outras, seja exarada certidão pelo gabinete, sob a tutela da fé pública e do dever da verdade, no sentido de atestar que todas as decisões, provas e elementos relativos à presente ação, inclusive cautelares, efetivamente constam visíveis à defesa, no painel processual público da PET12936.

Na remota hipótese de prosseguimento do feito, à luz do expendido, o Peticionário reafirma a sua inocência — que será provada, consoante sobredito, por todos os meios de prova em direito admitidos —, diante da total improcedência das imputações, e requer, ainda, a intimação das testemunhas constantes do rol anexo, expedindo-se cartas precatórias e/ou rogatórias ou por intermédio de oficial de justiça — TODAS IMPRESCINDÍVEIS À BUSCA DA VERDADE REAL —, expedindo-se carta precatória, se necessário, tudo por ser medida de JUSTIÇA!

Na sequência em 27/10/2025, a Defesa requereu “seja dado DESTAQUE ao julgamento do presente procedimento, incluído na lista de julgamento 835-2025 AM, nos termos do artigo 4º, inciso II, da

Resolução nº 642/2019 deste Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”; e “a intimação (...) acerca do dia e horário da sessão de julgamento presencial, a fim de possibilitar o oferecimento de SUSTENTAÇÃO ORAL, nos termos do artigo 4º, incisos III, da mesma Resolução nº 642/2019 deste Pretório Excelso” (eDoc. 219).

Em decisão de 27/10/2025, indeferi o pedido de destaque para julgamento presencial do feito formulado com fundamento na ausência de prejuízo à discussão sobre a matéria em ambiente virtual, faculdade conferida ao Relator pelo art. 21-B do Regimento Interno do STF.

1) INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS INQUÉRITOS Nº 4.972 E 4781. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

A defesa sustenta que o Inquérito nº 4.972, posteriormente convertido em Petição nº 12.936, foi indevidamente encaminhado diretamente à minha Relatoria, em inobservância ao disposto art. 67 do Regimento Interno do STF que prevê a distribuição por sorteio.

Argumenta que a justificativa de prevenção ao Inquérito nº 4.781 (Inquérito das *Fake News*) é indevida, pois não há conexão nem continência entre os fatos apurados nos dois procedimentos. Enquanto o Inq. 4.781 investiga notícias falsas e ataques a ministros do STF, o presente inquérito trata de suposto vazamento de mensagens trocadas entre servidores do STF e do TSE, o que configuraria objeto autônomo e distinto.

Sustenta que a interpretação conferida à prevenção no caso concreto viola o princípio do juiz natural, ao concentrar de forma indevida todos os procedimentos posteriores sob a mesma relatoria. Conclui requerendo a livre distribuição da Petição nº 12.936, com observância do procedimento previsto no art. 67 do RISTF, como medida necessária à preservação da imparcialidade e do devido processo legal.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme consignado nos autos, a Petição nº 12.936/DF, originada do Inquérito nº 4.972, foi distribuída por prevenção ao Inquérito nº 4.781, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que *“a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.”*

A conexão, no âmbito processual penal, possui contornos específicos que justificam plenamente a reunião dos feitos. Conforme lição de NUCCI, trata-se do *“liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros”* (Código de Processo Penal Comentado. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2025).

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso nesta SUPREMA CORTE.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de

suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Os fatos apurados no presente feito - vazamento de mensagens envolvendo servidores do STF e TSE - inserem-se no contexto mais amplo das condutas investigadas no Inq. 4.781/DF, da Pet. 12100/DF e Inq. 4874/DF cujos objetos têm como foco a atuação de organização criminosa que, por meio de medidas antidemocráticas, buscou desacreditar o processo eleitoral e restringir o exercício legítimo do Poder Judiciário, culminando nos atos de insurgência ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

Nesse sentido, destaco trecho da denúncia ofertada pela Procuradoria Geral da República:

Evidente, por fim, a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do feito, em razão da estrita conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas de modo mais abrangente no âmbito da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781 (fake news) e 4.874 (milícias digitais), que investigam a existência de uma organização criminosa, que, utilizando-se de *modus operandi* semelhante ao "Gabinete do Ódio", desde 2019, teria empregado medidas antidemocráticas, com o fim de desacreditar o processo eleitoral, abolir o Estado Democrático de Direito e restringir o exercício do Poder Judiciário.

Admite-se a prevenção quando há liame fático e probatório entre investigações, ainda que não se verifique identidade plena de investigados, desde que os elementos estejam vinculados à mesma cadeia de eventos ou à apuração de condutas correlatas.

Ademais, importante destacar que a distribuição por prevenção constitui mecanismo legítimo de fixação de competência interna e não vulnera as garantias constitucionais. A imparcialidade do Judiciário e a

segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamados nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1ª T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse contexto, o precedente do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO reforça a legitimidade do procedimento adotado:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária,

elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Verifica-se, portanto, que as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação, configurando-se a hipótese de conexão probatória prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, justificando-se a distribuição por prevenção, nos termos do art. 69 do RISTF.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inexistência de conexão, mantendo-se a competência desta Relatoria para condução do feito.

2. IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MINISTRO RELATOR

Não merece acolhimento a preliminar de impedimento suscitada pela defesa, com fundamento no artigo 252, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A Defesa alega que este Relator estaria impedido por ter exercido a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral à época dos fatos investigados, envolvendo servidores daquele órgão.

Todavia, não há qualquer elemento concreto que demonstre interesse pessoal deste Relator no desfecho da causa, tampouco situação que se enquadre nas hipóteses legais de impedimento. A mera vinculação institucional ou hierárquica entre o órgão presidido e servidores investigados não caracteriza interesse direto ou indireto no feito, sendo insuficiente para afastar a competência regularmente estabelecida.

No tocante à alegação de suspeição, igualmente não prospera. Nos termos do artigo 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o pedido de suspeição deve ser apresentado no prazo de cinco dias após a distribuição do processo, o que não foi observado pela defesa.

A presente ação penal foi distribuída em 19 de agosto de 2024, ao passo que a arguição de suspeição foi deduzida somente em sede de resposta preliminar, portanto fora do prazo regimental.

De igual modo, o pedido deveria ter sido dirigido à Presidência desta Corte, acompanhado de fundamentos objetivos capazes de demonstrar eventual comprometimento da imparcialidade do julgador, o que também não ocorreu.

Ressalto, ainda, que essa matéria já está preclusa, pois decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de NÃO EXISTIR impedimento ou suspeição dos referidos Ministros desta SUPREMA CORTE para julgar os casos relacionados à PET 12.100/DF e os demais procedimentos relacionados.

O PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, por maioria de 9x1 votos, rejeitou o pedido de declaração de impedimento deste Ministro Relator, em Sessão Virtual datada de 6/12/2024 a 13/12/2024, nos termos da seguinte ementa (AImp 165, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, DJe de 20-3-2025):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do relator da Petição 12.100, em que se apuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes.

4. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

5. Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como vítimas toda a sociedade. A eventual condição de vítima não conduz à automática parcialidade do relator.

6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Na mesma Sessão Extraordinária Virtual datada de 19/3/2025 a 20/3/2025, o PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE negou provimento a agravos regimentais interpostos por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** em face de decisões que negaram seguimento às arguições de impedimento do Min. FLÁVIO DINO e do Min. CRISTIANO ZANIN e à arguição de suspeição deste Relator (AImp 178 AgR, AImp 179 AgR e AS 235 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO):

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Flávio Dino para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão

2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Cristiano Zanin para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão

2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Processual penal. Agravo regimental na Arguição de suspeição. Intempestividade do pedido. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição de suspeição do Min. Alexandre de Moraes para a relatoria da Pet 12.100/DF.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a arguição de suspeição foi apresentada tempestivamente; (ii) saber se

estão presentes os pressupostos autorizadores da suspeição do julgador.

III. Razões de decidir

3. Os argumentos apresentados pela parte recorrente não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Por esse motivo, a decisão impugnada deve ser integralmente mantida.

4. É intempestiva a arguição de suspeição apresentada fora do prazo regimental de 5 dias (art. 279 do RISTF). Precedentes.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. Para o excepcional reconhecimento da suspeição, não são admitidas alegações genéricas que não demonstrem a ocorrência concreta das situações que comprometeriam a parcialidade do julgador. Precedentes.

6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Atos normativos relevantes citados: Regimento Interno do STF, arts. 278 e 279.

Jurisprudência relevante: AS 121-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; AS 103-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; AS 111-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 806.696-ED, Rel. Min. Luiz Fux.

Ante o exposto, AFASTO a preliminar de impedimento e de

suspeição deste Relator.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS

A defesa sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria tido acesso integral aos autos e aos procedimentos correlatos, especialmente no que se refere a eventuais decisões sobre medidas cautelares, bloqueio de bens e pedido de extradição. Requer, por isso, a suspensão do prazo de defesa e a reabertura de vista para complementação das razões apresentadas.

À Defesa foi assegurada plena atuação em favor do acusado durante todo o trâmite do presente feito, com utilização de todos os meios e recursos inerentes ao exercício da ampla defesa, em estrita observância às garantias constitucionais do devido processo legal.

No tocante às alegações de suposta falta de acesso a elementos informativos, não há qualquer indício de restrição ou limitação indevida. Restou devidamente franqueado à defesa acesso integral aos elementos de prova constantes dos autos principais, possibilitando-lhe manifestação técnica, contraditória e combativa em todas as fases processuais.

Assim, não há violação ao direito de defesa, tampouco prejuízo demonstrado, razão pela qual AFASTO a preliminar de cerceamento de defesa.

4. NULIDADE DE PROVAS DECORRENTE DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE CADEIA DE CUSTÓDIA

A defesa sustenta a nulidade das provas produzidas a partir do aparelho celular do acusado, sob o argumento de que teria havido quebra da cadeia de custódia, em violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de

Processo Penal, requerendo, por conseguinte, a declaração de ilicitude dos elementos obtidos e o desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157 do CPP.

Nesse sentido, alega-se que o dispositivo teria permanecido sob a guarda da Polícia Civil de São Paulo sem lacre, sem registro formal de manuseio e com contradições quanto ao seu estado (bloqueado ou desbloqueado), o que comprometeria a autenticidade dos dados e contaminaria toda a prova subsequente.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que “*a nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios*”, o que não se verifica no presente caso:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE
CUSTÓDIA. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

2. O agravante foi condenado a 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa por coação no curso do processo e alegou (i) nulidade da prova obtida por print de celular não periciado e (ii) nulidade do interrogatório judicial por falta de informação acerca do direito ao silêncio.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há nulidade na prova devido à quebra na cadeia de custódia e se o interrogatório

judicial violou o direito ao silêncio do acusado.

III. Razões de decidir

4. Não se verificou a nulidade na prova em virtude da alegada quebra na cadeia de custódia, pois ausentes elementos que demonstrem adulteração ou interferência na prova digital, e a autoria e materialidade do delito encontram respaldo em outros elementos de convicção.

5. O direito ao silêncio foi respeitado, uma vez que o réu foi informado de que o exercício desse direito não implicaria em confissão ou prejuízo, e o interrogatório foi acompanhado por advogado.

6. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios. 2. O direito ao silêncio deve ser respeitado, e sua violação não se presume, devendo ser demonstrado prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior.

(AgRg no HC n. 931.683/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

No caso em exame, não há qualquer evidência de manipulação

indevida, alteração de conteúdo ou comprometimento da integridade das provas periciais. O material foi regularmente apreendido e submetido a análise técnica pela Polícia Federal, com a observância dos procedimentos pertinentes.

Portanto, REJEITO a preliminar de nulidade pela alegação de ilicitude das provas.

5. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIIS: CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325 DO CÓDIGO PENAL), CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL) E OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.850/2013).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de

5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de delibação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre 15/5/2023 e 15/8/2024 revelou a imprensa e tornou públicos, diálogos sigilosos, que manteve com servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na condição de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Desinformação do TSE.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

Imputação

O Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 15.05.2023 e 15.08.2024, violou sigilo funcional, ao revelar à imprensa e tornar públicos diálogos sobre assuntos sigilosos, que manteve com servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na condição de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE, para atender a interesses ilícitos de organização criminosa responsável por

disseminar notícias fictícias contra a higidez do sistema eletrônico de votação e a atuação do STF e TSE, bem como pela tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, investigada nos autos da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781/DF e 4.784/DF. O caso se subsume ao tipo do crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal).

No mesmo sentido, o Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 15.05.2023 e 15.08.2024, embarçou investigação de infração penal que envolve organização criminosa, ao revelar à imprensa e tornar públicos diálogos sobre assuntos sigilosos, que manteve com servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na condição de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE, para atender a interesses ilícitos de organização criminosa responsável por disseminar notícias fictícias contra a higidez do sistema eletrônico de votação e a atuação do STF e TSE, bem como pela tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, investigada nos autos da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781/DF e 4.784/DF. O caso se subsume ao tipo do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

No mesmo contexto, o Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 30.07.2025, ciente da sua condição de investigado e após se evadir do Brasil, ameaçou publicamente revelar, em solo estrangeiro, novas informações funcionais sigilosas que obteve em razão do exercício do cargo ocupado na Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE, com o fim de novamente favorecer interesse próprio e dos investigados nos autos da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781/DF e

4.784/DF. O caso se subsume ao tipo do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal).

Por fim, o Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 15.5.2023 e 30.7.2025, manifestou adesão voluntária às condutas da organização criminosa investigada nos autos da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781/DF e 4.784/DF, selecionou diálogos confidenciais para tentar interferir na credibilidade e lisura das investigações, contribuiu ativamente para a divulgação de dados sensíveis de interesse dos investigados e, em 30.07.2025, anunciou publicamente a intenção de revelar, em Estado estrangeiro, novas informações funcionais sigilosas, lançando, inclusive, campanha de arrecadação de recursos para financiar sua ação criminosa, com o propósito de impedir e restringir o livre exercício do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

O Ministério Público Federal denuncia o Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO pelos crimes de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal), coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1, da Lei n. 12.850/2013) e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), observadas as regras de concurso material (art. 69, caput, do Código Penal).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do

art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, o denunciado seja condenada em todas as sanções previstas para esses delitos.

4.1. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325 DO CÓDIGO PENAL)

O crime de violação de sigilo funcional está assim tipificado:

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

O tipo penal do artigo 325 do Código Penal tutela a Administração Pública, protegendo o sigilo funcional inerente ao exercício de cargos públicos. O bem jurídico protegido é a regular atuação administrativa e a confiabilidade depositada nos agentes públicos, que devem zelar pela confidencialidade das informações às quais têm acesso em razão de suas funções.

DAMÁSIO esclarece que:

Certos fatos relacionados com a Administração Pública, não obstante a publicidade dos atos administrativos, devem ficar a coberto do conhecimento geral em razão do interesse funcional. Daí porque merecem ficar em segredo. Uma lei, regulamento ou uma ordem administrativa pode, excepcionalmente, impor o sigilo. O funcionário infiel que revelar o fato estará traindo a Administração Pública, causando

dano ou a probabilidade de dano público ou particular. O legislador visa a proteger a Administração Pública no que concerne ao interesse de manter em segredo certos fatos da vida funcional. (JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. Direito Penal 4 - parte especial - crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020).

EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO exerceu o cargo de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral, tendo acesso a informações sobre procedimentos administrativos e investigativos em tramitação, bem como a diálogos institucionais entre servidores do STF e TSE.

Como pontuado pelo Ministério Público Federal,

"O Sr. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 15.05.2023 e 15.08.2024, violou sigilo funcional, ao revelar à imprensa e tornar públicos diálogos sobre assuntos sigilosos, que manteve com servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral na condição de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE, para atender a interesses ilícitos de organização criminosa responsável por disseminar notícias fictícias contra a higidez do sistema eletrônico de votação e a atuação do STF e TSE, bem como pela tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, investigada nos autos da Petição n. 12.100/DF e dos Inquéritos n. 4.781/DF e 4.784/DF."

Após deixar o cargo em maio de 2023, estabeleceu contato com profissionais de imprensa e disponibilizou conteúdo de conversas institucionais. Em abril de 2024, manteve diálogo com Daniele Sousa

Campos mencionando ter fornecido informações a jornalista, ressaltando que não seria identificado como fonte (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 003/2025, eDoc. 96, fls. 6).



A materialidade consolidou-se com a publicação, em 13 de agosto de 2024, de reportagem na Folha de São Paulo, amplamente divulgada e replicada na mídia e as redes sociais, contendo trechos de diálogos entre servidores públicos sobre procedimentos em tramitação nas Cortes. A análise técnica da Polícia Federal identificou nos dispositivos eletrônicos do denunciado registros de contatos com os jornalistas responsáveis pela matéria.

A consciência da ilicitude manifesta-se não apenas pelo cuidado em não ser identificado como fonte, mas também pela tentativa deliberada de ocultar elementos probatórios. Em oitiva realizada em 22.08.2024, o denunciado recusou-se a entregar voluntariamente seu aparelho celular, ensejando medida cautelar de busca e apreensão. O Laudo Pericial n. 3.668/2024 e a Informação de Polícia Judiciária n. 3596484/2024 revelaram

que o aparelho apreendido (Xiaomi Redmi 13C) foi habilitado em 21.08.2024, véspera da oitiva, após recebimento da intimação. A análise identificou instalação do aplicativo "WHATSAPP TRANSFER" para migração de dados e registros de uso anterior de iPhone 15, demonstrando que o denunciado adquiriu propositalmente o Xiaomi para apresentar à Polícia Federal, ocultando o dispositivo efetivamente utilizado para as comunicações com os jornalistas.

Conforme consta na denúncia:

As mensagens reveladas, a título exemplificativo, expuseram áudios contendo orientações repassadas pelo Desembargador Airtton Vieira, então Juiz Instrutor do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, que na época presidia o Tribunal Superior Eleitoral, a Eduardo de Oliveira Tagliaferro, sobre demandas legítimas que estavam em curso regular na Assessoria Especial de Enfrentamento Desinformação do TSE.

Em 15.08.2024, o sítio da Revista Fórum publicou reportagens intituladas *Carla Zambelli e o celular de Tagliaferro, por onde teriam vazado denúncias da Folha contra Moraes e Folha bota Tarcísio na roda e círculo bolsonarista e golpista se fecha*, em que relata a inconsistência das informações relacionadas à posse do aparelho celular do investigado, que, naquele momento, já despontava como a provável origem do vazamento das mensagens divulgadas pelo jornal Folha de S. Paulo.

O dever de confidencialidade não se extinguiu com o desligamento funcional. As informações às quais teve acesso permaneciam protegidas pelo sigilo, caracterizando inequívoca violação do artigo 325 do Código Penal.

PRESENTE, nestes termos, A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, em relação ao acusado **EDUARDO DE OLIVEIRA**

TAGLIAFERRO pela prática da conduta descrita no artigo 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional).

4.2. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O crime de coação no curso do processo está assim tipificado:

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O tipo penal protege o regular desenvolvimento dos processos judiciais e investigações, assegurando que autoridades e partes possam desempenhar suas funções sem intimidações.

Conforme leciona DAMÁSIO:

A lei protege a administração da justiça, impondo sanção a quem, mediante violência física ou moral, vem a coagir, para a satisfação de um interesse particular ou de terceiro, a autoridade pública, a parte ou outra pessoa que intervém nas lides judiciais e administrativas. Visa o legislador a tutelar o normal andamento da atividade jurisdicional. (JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. Direito Penal 4 - parte especial - crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020).

Nos termos do entendimento jurisprudencial desta CORTE, o crime de coação no curso do processo é formal, e dessa forma, *“não exige, para a consumação, resultado naturalístico. Para a configuração sob o aspecto objetivo,*

basta a prática de uma das condutas descritas no núcleo do tipo (usar de violência ou grave ameaça) contra qualquer pessoa que intervenha no processo, não importa se autoridade, parte ou testemunha, sendo irrelevante que a ação delitiva produza algum resultado ou não". (Pet 9007, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 02-10-2023 PUBLIC 03-10-2023). No mesmo sentido: RHC 124487 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015; HC 109056, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04-10-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011.

No caso em análise, apura-se que o denunciado, em 30 de julho de 2025, após deixar o território nacional e ciente de sua condição de investigado, concedeu entrevista pública veiculada por meio de plataforma digital, na qual anunciou a intenção de divulgar novas informações sigilosas às quais teve acesso durante o exercício de função pública.

Conforme consta da denúncia ofertada pela Procuradoria Geral da República:

Em 30.07.2025, publicação veiculada na rede social X pelo perfil @viniciuscfp8214 apresenta video de entrevista concedida por Eduardo de Oliveira Tagliaferro ao canal do You Tube "Conversa Timeline", de Allan Lopes dos Santos, que figura como investigado nos autos da Pet n. 12.404/DF, em que o denunciado afirma que deixou o Brasil, profere ameaças de divulgar novas informações sigilosas e afirma inveridicamente que "existia de fato uma manipulação pra...(...) perseguição, de direita". Reitera a falsa narrativa contra o Supremo Tribunal Federal, propagando falsamente que "só entravam no gabinete coisas de direita e nada de esquerda". Diz, enfim, que "tenho bastante coisa", "aquilo lá é só a pontinha do iceberg" e "tem algumas coisas fraudulentas que foram feitas".

O comportamento de ruptura com regras elementares de

atuação em sociedade, por fim, é intensificado pelo recente compartilhamento em redes sociais de campanha de arrecadação de valores, por meio de chave pix, intitulada "Ajude o Tagliaferro a ir aos USA na Timeline expor as provas do TSE"

A grave ameaça materializou-se pela promessa pública de divulgar dados sigilosos, acompanhada de campanha de arrecadação financeira intitulada "Ajude o Tagliaferro a ir aos USA na Timeline expor as provas", demonstrando intenção deliberada de viabilizar a execução da ameaça.

O elemento subjetivo específico — favorecer interesse próprio ou alheio — evidencia-se pelo contexto: investigado nos presentes autos, buscou criar ambiente de intimidação sobre as autoridades responsáveis pelas investigações, visando constranger o exercício legítimo da função jurisdicional.

PRESENTE, NESTES TERMOS, A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, em relação ao acusado **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO**, pela prática da conduta descrita no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo).

4.3. OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Lei 12.850/2013

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

O tipo penal protege especificamente a Administração da Justiça

Criminal, garantindo que investigações sobre criminalidade organizada desenvolvam-se sem interferências externas.

O denunciado praticou condutas destinadas a comprometer investigações conduzidas perante o STF (Petição n. 12.100/DF e Inquéritos n. 4.781/DF e 4.784/DF), que apuram organização criminosa responsável por disseminação de informações falsas, tentativa de golpe de Estado e atos contra o Estado Democrático de Direito relacionados aos eventos de 8 de janeiro de 2023.

O embaraço às investigações materializou-se pela divulgação seletiva de informações sigilosas criando dúvida sobre a legitimidade das apurações, pela propagação de narrativas sem respaldo probatório alegando irregularidades, pela coordenação com outros investigados para deslegitimar as instituições e pela aquisição de novo aparelho telefônico às vésperas de oitiva policial com apresentação de equipamento diverso do efetivamente utilizado.

Conforme consta da denúncia ofertada pela PGR:

Está caracterizado, nessas circunstâncias, que o vazamento seletivo de informações protegidas por sigilo funcional e constitucional, amplamente publicizado por meio de veículos de comunicação, teve o nítido propósito de tentar colocar em dúvida a legitimidade e a lisura de importantes investigações que seguem em curso no Supremo Tribunal Federal, como estratégia para incitar a prática de atos antidemocráticos e tentar desestabilizar as instituições republicanas. O sigilo funcional inerente aos Agentes Públicos deve ser resguardado mesmo após o término do vínculo ou desligamento do cargo.

Os elementos de que os autos estão refertos não deixam dúvida de que o denunciado, alinhado às condutas da organização criminosa responsável pela tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, bem como a divulgação de informações falsas, revelou informações confidenciais que obteve em razão do cargo

ocupado, com o fim de obstruir investigações e favorecer interesse próprio e alheio.

(...)

Está clara a adesão ao objetivo de incitar novos atos antidemocráticos e provocar disseminação de notícias falsas contra a Suprema Corte. O anúncio ameaçando novas revelações de informações confidenciais, em canal liderado por outro investigado e também foragido, visa potencializar reações ofensivas contra o legítimo trabalho das autoridades brasileiras responsáveis pelas investigações e ações penais que seguem em curso regular, agredidos pelo desempenho das suas atribuições, pondo em risco, igualmente, o livre exercício dos integrantes da mais alta Corte do país.

A conduta diferencia-se da mera violação de sigilo porque atinge diretamente a capacidade estatal de apurar crimes de organização criminosa, criando ambiente de desconfiança institucional e favorecendo os investigados.

PRESENTE, NESTES TERMOS, A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, em relação ao acusado **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO**, pela prática da conduta descrita no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 (obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa).

4.4. ABOLIÇÃO VIOLENTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

O tipo penal do artigo 359-L do Código Penal, introduzido pela Lei n. 14.197/2021, tutela o Estado Democrático de Direito e a ordem constitucional. O bem jurídico protegido transcende a regularidade funcional de instituições específicas, alcançando a própria subsistência do regime democrático e o livre exercício dos Poderes da República.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o

arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; conseqüentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

Entre 15 de maio de 2023 e 30 de julho de 2025, o denunciado manifestou adesão voluntária às condutas da organização criminosa investigada, praticando atos executórios voltados à abolição violenta do Estado Democrático de Direito mediante grave ameaça contra o STF e TSE.

Conforme já registrado, a participação do denunciado manifestou-se de forma engendrada com a organização criminosa que atuava com o objetivo de praticar golpe de Estado, reforçando a campanha de deslegitimação das instituições mediante vazamento de informações sigilosas e criação de ambiente de intimidação institucional.

Nesse sentido, destaco trecho da denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República:

A conduta transcendeu a crítica legítima, configurando participação em estratégia coordenada para comprometer a legitimidade das investigações mediante divulgação distorcida de informações sigilosas, propagar narrativas falsas sobre irregularidades inexistentes, criar ambiente de instabilidade institucional através de ameaças públicas e desacreditar o Poder Judiciário utilizando sua condição de ex-servidor.

A grave ameaça materializou-se nas declarações públicas e na manutenção de pressão sobre autoridades, visando restringir o livre exercício de suas funções constitucionais. A escolha de

plataforma vinculada a outro investigado e a estruturação de mecanismo de arrecadação financeira revelam adesão aos propósitos de desestabilização institucional.

PRESENTE, NESTES TERMOS, A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, em relação ao acusado **EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO**, pela prática da conduta descrita no artigo 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito).

5. CONCLUSÃO

Por fim, os demais pedidos formulados pela defesa indubitavelmente estão relacionados ao mérito, cuja análise demanda dilação probatória, razão suficiente para seu não acolhimento nesse momento.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO em relação aos crimes previstos no art. 325, art. 344 e art. 359-L, todos do Código Penal, e no art. 2º, § 1º da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

É o VOTO.